



PARECER Nº 02 /2016

ceg

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, sobre o **PROJETO DE LEI nº 137/2015**, que "*dispõe sobre a inclusão do tema "valores de ordem familiar" como conteúdo transversal nos currículos da rede pública de ensino fundamental e médio do Distrito Federal.*"

Autora: Deputada **SANDRA FARAJ**

Relator: Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**

I - RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Projeto de Lei acima evidenciado de autoria da nobre deputada Sandra Faraj.

O projeto em epígrafe busca incluir o conteúdo "valores da ordem familiar" - como tema transversal nas atividades curriculares do sistema de ensino fundamental e médio público do Distrito Federal.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação a nobre autora afirma que o objetivo da proposição é de promover a articulação dos alunos e dos seus familiares na implementação das políticas educacionais, bem como garantir direitos básicos as famílias do educando, à educação e cuidados, num contexto de atenção multidisciplinar com a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização.

Transcorrido o prazo regimental, não houve emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete, privativa e terminativamente, a esta comissão exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão Educação e Saúde - CES que concluiu seu parecer quanto ao mérito pela JUSTIÇA sua aprovação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PC Nº 137 / 15
FOLHA 09 RUBRICA



Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, tal qual o da CES, é no sentido de que a matéria deve prosperar. O projeto de lei em análise tem o objetivo de incluir, em caráter complementar e facultativo, no currículo das escolas públicas de ensino fundamental e médio como tema transversal o conteúdo relativo aos "Valores da Ordem Familiar".

A **inserção de conteúdos curriculares** nas escolas públicas do Distrito Federal de **forma transversal e interdisciplinar** é cabível, admissível e constitucional, pois, **não trata de matéria obrigatória e nem tão pouco altera a base da grade curricular.**

Neste ponto, *data máxima vênia*, permita-me discordar do entendimento ofertado pela Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Assessoria Legislativa (ASSEL/USE), desta Casa de Leis, de parte do Estudo intitulado: "*A inclusão de Disciplinas no Currículo da Educação Básica por meio de Leis Distritais*". O estudo conclui pela ilegalidade da inclusão de disciplinas, conteúdos ou temas transversais no currículo escolar por meio de leis distritais.

Dirijo do estudo. O meu entendimento é no sentido de que os **temas transversais** são admissíveis e constitucionais, pois, **não tratam de matéria obrigatória e nem tão pouco altera a base da grade curricular.**

A tese é reforçada na **Lei nº 5.499/15 - Plano Distrital de Educação – PDE**, que prevê que a participação desta Casa de Leis, dos conselhos escolares, ONGs e instituições sem fins lucrativos, bem como dos profissionais da educação, familiares, estudantes e comunidade local, na elaboração ou adequação e implementação dos planos de educação, e, não somente pelo Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF.

O art. 5º da referida lei, prevê que a execução e o cumprimento do estabelecido no PDE serão realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF;*
- II - Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF;*
- III - Fórum Distrital de Educação – FDE;*
- IV - Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF.” (grifos nossos)***

Como se vê, a Câmara Legislativa foi inserida no rol das instâncias competente para legislar sobre a matéria. Assim, neste ponto controvertido, sem a necessidade de maiores digressões, inexistente ingerência indevida deste Poder sobre o assunto em questão para propor medidas de aperfeiçoamento da legislação.

Os Temas Transversais **não são novas matérias inseridas na grade curricular das escolas, são assuntos que devem ser abordados pelas disciplinas já existentes e trabalhado de forma conjunta por elas.** É a chamada transversalidade — a qual, envolve toda a comunidade do contexto do qual se fala, no caso da escola, os professores, alunos, corpo técnico e administrativo,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



família e comunidade em geral — que tem por objetivo trabalhar o conhecimento de uma forma mais holística.

Os temas transversais, segundo o Ministério da Educação (MEC), "são temas que estão voltados para a compreensão e para a construção da realidade social e dos direitos e responsabilidades relacionados com a vida pessoal e coletiva e com a afirmação do princípio da participação política".

No que **toca à competência para legislar sobre a matéria**, registre-se que compete **privativamente** à União editar normas que estabeleçam as **diretrizes gerais para a educação** nacional.

Já as **normas** que disponham sobre **educação, cultura e ensino** são de competência **concorrente da União e dos Estados**, por força do disposto no art. 24, IX, da Constituição Federal.

Constata-se, portanto, que a **competência da União** para legislar sobre normas gerais **não exclui a competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal** para atender, segundo os princípios gerais definidos na lei federal, as peculiaridades do sistema de ensino no Distrito Federal.

A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a **Lei Federal nº 9.394, de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB** –, que define as diretrizes e bases da educação nacional. Tal lei estabelece, em seu **art. 26**, que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, **uma parte diversificada que atenda às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela**. Dessa flexibilidade, resulta a possibilidade de haver legislação suplementar por parte dos Estados federados, respeitadas as imposições da norma geral.

Conclui-se, assim, que a **inclusão do tema transversal** relativo aos "*Valores da Ordem Familiar*" na grade curricular das escolas de ensino fundamental e médio **não encontra óbice de natureza formal**.

Noutro giro, se manifestou o **Supremo Tribunal Federal – STF** –, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.991-1/DF, ao **reconhecer a competência do Estado membro para regulamentar norma sobre conteúdos curriculares em face da capacidade a ele conferida pelos arts. 24, IX, e 23, V, da Constituição Federal**.

Vale ressaltar que o **art. 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB** prevê que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. **A autonomia das unidades escolares é preconizada como um dos maiores objetivos da LDB**, que busca implementar uma política educacional coerente com a demanda e os direitos de alunos e professores.



Vale destacar ainda, o art. 1º e 2º da LDB define que: "A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana,...", e seu art. 2º afirma que: "A educação dever da família e do estado"..., pressupondo sempre a correlação entre os esforços de ambos, a família e o estado. Mas a própria Lei 9394/96 em seu art. 12, incisos VI e VII preconiza que os estabelecimentos de ensino devem articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.

Entendemos que o projeto em tela **preserva a autonomia pedagógica das escolas** na medida em que propõe a inclusão, no currículo escolar, de conteúdo referente a valores da família, **e não de uma disciplina específica**, o que iria demandar a contratação de professores especializados, gerando custo para as escolas, além de constituir ingerência em sua autonomia.

¹ Insta destacar, por oportuno, que a **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**, fez entrar em vigor o **Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024**. Dentre as diretrizes estabelecidas, no art. 2º, V, prevê a formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade.

Prevê ainda, o PNE em seu § 2º do art. 7º, que as estratégias definidas no anexo desta lei **não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local** ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, **podendo ser complementadas** por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

Neste sentido, destacamos as seguintes estratégias inseridas no PNE:

1.12. implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até três anos de idade;

2.9. incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;

7.28. mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;

7.29. promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte e cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

19.6. estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos(as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

A maioria das estratégias apresentadas no PNE tem como ancoragem o acionamento de mecanismos que pressupõem a dinamização do regime de colaboração – forma republicana, democrática e não competitiva de organização da gestão, que deve ser estabelecida entre os sistemas de ensino, para assegurar a universalização do ensino obrigatório (art. 211 da CF), enfrentando os desafios da educação básica pública e regulando o ensino privado.

Ainda na mesma perspectiva de atendimento intersetorial, é destacável que na **Lei nº 5.499, de 12 de julho de 2015 - Plano Distrital de Educação – PDE**, o inciso XIII, do art. 2º, estabelece como uma das diretrizes a **"promoção dos princípios e dos valores da família"**. Ora, os fundamentos da proposição em análise, estão estabelecidos no PDE, ou seja, na própria legislação educacional distrital.

Prevê ainda, no art. 5º que a execução do PDE e o cumprimento de suas metas devem ser objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados por parte da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, dentre outros órgãos.

Portanto, o projeto trata, sem dúvida, de assunto de interesse local. Consideramos, então, sua concordância com a LDB e com correspondente legislação Distrital, a Resolução nº 1/2005, do Conselho de Educação do Distrito Federal, que reproduz a determinação da LDB em questão, no seu art. 13, como se lê:

"Art. 13. Os currículos do ensino fundamental e médio deverão conter, obrigatoriamente, a Base Nacional Comum e uma Parte Diversificada, de escolha da instituição educacional, que contemple as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela." (grifos nossos)

Constata-se, assim, que os conteúdos que não fazem parte da base Nacional Comum, como é o caso objeto da proposta em questão, só podem constar da Parte Diversificada ou transversal em caráter complementar e facultativo.

Portanto, **é constitucional o preceito legal que inclui o tema transversal de forma complementar nos currículos** de ensino da rede pública do Distrito Federal, conforme competência comum prevista no art. 23, XII, da Constituição do Brasil.

Do mesmo modo, a **Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 71**, permite que a Câmara Legislativa legisle sobre o tema, tanto assim, que várias proposições foram elaboradas e aprovadas a partir da iniciativa desta Casa, com conteúdo semelhante ao do projeto de lei ora em análise, e com a devida sanção do chefe do Poder Executivo, dentre os quais destacamos alguns.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 137
FOLHA 13 RUBRICA



a) inclusão de disciplinas específicas:

1) Lei nº 912, de 1995, que "dispõe sobre a inclusão do **Esperanto, como disciplina** optativa, na parte diversificada do currículo das escolas de 1º e 2º graus da rede pública do Distrito Federal";

2) Lei nº 1.516, de 1997, que "inclui a **disciplina Formação para o Trânsito** nos currículos do primeiro e do segundo graus de ensino da rede pública do Distrito Federal e dá outras providências";

3) Lei nº 1.756/ de 1997, que "inclui a **disciplina Iniciação à Qualidade Total** no currículo das escolas de primeiro e segundo graus da rede oficial de ensino";

4) Lei nº 3.694, de 2005, que "regulamenta o §1º do art, 235 da Lei Orgânica do Distrito Federal quanto à oferta de **ensino da língua espanhola** aos alunos da rede pública do Distrito Federal";

b) inclusão de temas transversais (complementar e facultativo):

1) Lei nº 147, de 1991, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do **ensino sobre as drogas entorpecentes e psicotrópicas e sobre AIDS ou SIDA** a nível do 1º e 2º graus de ensino e nos cursos de formação de professores";

2) Lei nº 1.187, de 1996, que "dispõe sobre a introdução do **estudo da raça negra como conteúdo programático** dos currículos do sistema de ensino do Distrito Federal";

3) Lei nº 3.600, de 2005, que "dispõe sobre a inclusão obrigatória de **Empreendedorismo Juvenil como tema transversal** no currículo do Ensino Fundamental nas séries finais de 5a a 8a série na pública do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 58, inciso V da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências";

4) Lei nº 3.629, de 2005, que "dispõe sobre a inclusão do **tema transversal Noções Gerais de Defesa Civil e Percepção de Riscos**, nos currículos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências";

5) Lei nº 4.536, de 2011, que "dispõe sobre a inclusão do **tema "cidadania e leitura de jornais"** como conteúdo transversal nos currículos da rede pública de ensino fundamental e médio do Distrito Federal."

Insta destacar que nesta legislatura, esta Comissão aprovou na 21ª Reunião Ordinária em 20/10/15 - parecer da lavra do eminente deputado Robério Negreiros -, admitindo o **Projeto de Lei nº 95/15** de autoria do **deputado Bispo Renato**, que "*dispõe sobre a inclusão do ensino de música no currículo da educação básica das escolas públicas e privadas do Distrito Federal*", que se converteu na **Lei 5.573, de 18 de dezembro de 2015.**

PL Nº 137
FOLHA 14 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



À luz das considerações anteriores, este Relator vota no sentido de que, - **por se tratar de inclusão de tema transversal, ou seja, complementar e facultativo**, pois, **não determina de modo isolado matéria obrigatória a ser incluída no currículo escolar, nem tão pouco altera a base da grade curricular, apenas que o tema deve ser abordado por disciplinas já existentes - , a matéria é admissível, não contrariando as normas federais e distritais existentes sobre o tema.**

Ante o exposto, não havendo óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 137/15**.

É o voto.

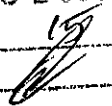
Sala das Comissões, em

DEPUTADO

Presidente


DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PC Nº 137
FOLHA 15 RUBRICA 

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 137/2015

Dispõe sobre a inclusão do tema valores de ordem familiar como conteúdo transversal nos currículos da rede pública de ensino fundamental e médio do Distrito Federal

AUTORIA: **Dep. Sandra Faraj**
 RELATORIA: **Dep. Raimundo Ribeiro**
 PARECER: **Admissibilidade**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 19/04/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj		X					
Chico Leite	P		X				
Robério Negreiros					J		
Raimundo Ribeiro	R	X					
Bispo Renato Andrade					J		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
Totais		2	1			2	

RESULTADO:

(X) APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

() REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

() Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

() Concedida Vista ao Dep.

, em

6^a Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ